

PL 2570/2006

PROJETO DE LEI Nº.  
(Da Deputada ERIKA KOKAY)

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre a inclusão do tema da violência de gênero e discriminação racial como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art.1º. Fica incluído na grade curricular das escolas da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal, como tema transversal, a questão da violência de gênero e a discriminação racial, em especial a necessidade de desconstrução desses estereótipos e a promoção do respeito à diversidade.

Parágrafo único. A carga horária anual destinada ao tema de que trata o caput deste artigo deverá ser igual ou superior a quarenta e cinco horas/aula.

Art.2º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação do Distrito Federal oferecerá aos seus professores curso específico de formação nas temáticas de gênero e discriminação racial.

§1º - O curso de formação a que se refere o caput deste artigo enfatizará o desenvolvimento do arcabouço teórico sobre as temáticas e também em práticas pedagógicas de ensino e metodologia de ensino, devendo ter duração igual ou superior a cento e vinte horas aulas.

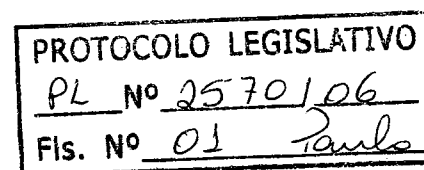
§ 2º - Com o objetivo de oferecer o curso a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Educação do Distrito Federal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos e entidades do Poder Público e da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na área temática de interesse.

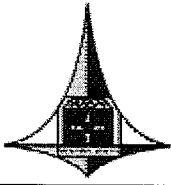
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado pretende contribuir para o combate à violência de gênero e à discriminação racial de maneira pedagógica. A proposta é





que isso seja feito por meio de um trabalho desenvolvido com crianças e adolescentes como parte do processo educacional, período da vida em que se sedimentam os valores humanos, e, assim, ajudar a desconstruir os estereótipos acerca da mulher, do negro e da mulher negra, buscando sempre valorizar o respeito à diversidade; o direito à diferença e o direito a uma subjetividade singular.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veda explicitamente qualquer tipo de discriminação, conforme prescrito em seus artigos I e II:

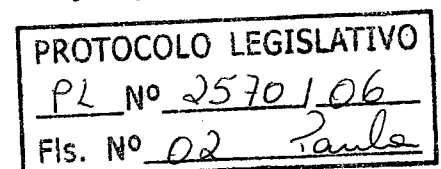
“I -Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

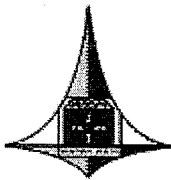
II - Toda a pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979. Esse diploma legal dispõe expressamente em seus artigos 2º e 5º:

“Art.2 º Os Estados Membros condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

§ 1. Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições Nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei com outros meios apropriados à realização prática desse princípio”.





“Art. 5º Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para:

§ 1. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Como se vê, cabe aos poderes constituídos e, em especial à esta Casa de Leis buscar contribuir para que sejam observados os princípios definidos na Convenção com o objetivo de combater a violência e discriminação de gênero de toda a ordem.

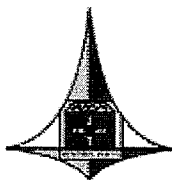
Por ser assim, acredita-se no desenvolvimento de um trabalho com crianças e adolescentes nesse sentido e por essa razão entende-se ser necessária a discussão sobre essas temáticas através da escola e de forma regular.

Piaget, um importante pedagogo, ao discorrer sobre o estruturalismo da psicogênese humana, mais notadamente infantil, sustenta que a autonomia moral é construída mediante o debate de dilemas existenciais até a idade de 13 anos. Por essa razão, decide-se apresentar o projeto de lei para o ensino fundamental. Conforme a pedagogia piagetiana, mediante o diálogo com os outros e discussão e análise de conflitos existenciais o ser humano desenvolve-se e cria a sua autonomia.

Com relação à discriminação racial firma-se também a importância de se trabalhar com as crianças e adolescentes rumo a desconstrução do estereótipo do negro e ao combate contra o racismo.

Esta iniciativa de projeto de lei se deve a um fato ocorrido no dia 14 de setembro de 2005, no Centro Educacional 04 de Taguatinga Norte, onde uma aluna negra teve a sua foto, foto esta retirada na escola sem ela perceber e mediante um aparelho de celular, exposta em uma página da Internet em que constavam comentários jocosos e discriminatórios contra a sua condição especial de mulher e afro-descendente.

Com efeito, a melhor maneira de combater a discriminação contra a mulher e contra os negros e negras é a pedagogia, é preciso (re) construir o simbólico feminino e racial.



Com certeza, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para a consolidação de tão importante disposição legal constante da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e da Convenção de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,        de outubro de 2006.

*Erika Kokay*  
**ERIKA KOKAY**  
**Deputada Distrital – PT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>2570/06</u>
Fls. Nº <u>04</u> <i>Paula</i>